

LEI N. 4932 DE 12 DE dezembro DE 1986

REDEFINE A TABELA DE VENCIMENTOS DO GRUPO-ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR E DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO QUE MENCIONA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - A Tabela de Vencimentos do Grupo-Atividades de Nível Superior, Código NS-400, vigorará, a partir de 1º de janeiro de 1987, com os valores definidos no Anexo I a esta Lei.

Art. 2º - Aos ocupantes de cargos componentes do Grupo-Atividades de Nível Superior, Código NS-400, é assegurado direito a transposição de um para outro cargo integrante do mesmo Grupo-Atividades, desde que requeira e comprove a suficiente qualificação de nível universitário, compatível com o cargo pretendido, mantidos o mesmo padrão remuneratório e a classe em que já se encontra posicionado.

§ 1º - O pedido será formulado perante a Secretaria de Administração, que, após instruído, será submetido à apreciação do Chefe do Executivo, a quem compete, mediante decreto, formalizar a transposição requerida.

§ 2º - A transposição de que trata este artigo processar-se-á mediante transformação do cargo anteriormente ocupado na quele que passe o servidor a exercer.

Art. 3º - Ao ocupante de cargo da Série de Classes Graduação de Duração Plena, do Grupo-Atividades de Nível Superior, que obtiver pós-graduação a nível de aperfeiçoamento ou especialização, em cursos oficialmente credenciados, é assegurado incentivo correspondente a 10% (dez por cento) ou 20% (vinte por cento) do vencimento base do cargo que ocupe, respectivamente, sendo vedada a percepção cumulativa de uma e outra vantagens.

Parágrafo Único - A progressão vertical do servidor, para cargo da Série de Classes Pós-Graduação a Nível de Mestrado ou Doutorado, exclui a percepção dos incentivos de que trata este artigo.

Art. 4º - Os efeitos desta Lei são extensivos aos servidores públicos estaduais inativos.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 12 de dezembro de 1986, 95ª da República.

*José Tavares*  
JOSÉ TAVARES  
José Correia

ANEXO I

GRUPO-ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-400)  
TABELA DE VENCIMENTOS

CLASSE	N.º DE HORAS	SÉRIE DE CLASSES															
		INICIAL	1 a 2 ANOS	2 a 3 ANOS	3 a 4 ANOS	4 a 6 ANOS	6 a 8 ANOS	8 a 10 ANOS	10 a 12 ANOS	12 a 14 ANOS	14 a 16 ANOS	16 a 18 ANOS	18 a 20 ANOS	20 a 22 ANOS	22 a 25 ANOS	26 a 28 ANOS	
Graduação de curta duração	30 hs	4.824	5.258	5.721	6.247	6.809	7.411	8.050	8.728	9.446	10.204	11.002	11.840	12.718	13.636	14.594	
Graduação de duração plena	30 hs	5.145	5.608	6.115	6.665	7.265	7.917	8.620	9.374	10.170	11.008	11.888	12.808	13.768	14.768		
Pós-graduação a nível de Mestrado ou Doutorado	30 hs	6.432	7.011	7.642	8.330	9.080	9.895	10.768	11.699	12.687	13.734	14.840	15.996	17.202	18.468		
	30 hs	6.432	7.230	7.940	8.661	9.401	10.202	11.077	12.027	13.052	14.144	15.304	16.532	17.828	19.192		
	30 hs	8.561	9.144	9.824	10.609	11.504	12.508	13.632	14.876	16.240	17.724	19.328	21.052	22.896	24.860		